

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial nº. 1016636-15.2023.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), já qualificada nestes autos, na qualidade de Administradora Judicial nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A (“Nexpe”), ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (“Abyara”), BASIMOVEL CONSULTORIA (“Basimovel”), BAMBERG IMÓVEIS LTDA (“Bamberg”), GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (“Global”), MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA (“MF”), TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA (“Tropical”), NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS (“Niterói”), (“Grupo Nexpe”, em conjunto denominadas “Recuperandas”), apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o **Comunicado de Padronização CG nº 876/2020**, conforme segue.

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a. verificação dos créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores, bem como por meio de esclarecimentos e documentos apresentados pelas devedoras, cotejando-se os referidos

documentos;

- b.** verificação dos balancetes analíticos encerrados em março do ano corrente, para fins de conciliação, ressalvando que as Recuperandas não refletiram em seus balancetes referentes à data do pedido de RJ os créditos declarados, sustentando que, naquele momento, estavam em fechamento de balanços anuais e em auditoria externa, bem como informaram acerca da impossibilidade de reabrir/ajustar os referidos balanços em razão de já terem prestado informações à CVM;
- c.** créditos declarados e não impugnados, conquanto que indicados nas demonstrações contábeis subscrita por contador, observada a ressalva anterior, não sofreram alterações e foram mantidos pela AJ;
- d.** foram analisadas as divergências e habilitações de créditos enviadas pelos credores diretamente à AJ por email, bem como requerimentos realizados nos autos principais e em incidentes específicos, até o encerramento dos trabalhos administrativos;
- e.** em relação à classe trabalhista, todos os créditos em que houve indicação de seus lastros (ações judiciais, documentos rescisórios, débitos de VR/VA, dentre outros), foram devidamente analisados, tendo sido possível observar que determinados créditos inicialmente declarados não estavam atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, de modo que foram retificados pela AJ, nos moldes previstos no art. 9º, II, da LFR;
- f.** foram analisados os créditos de honorários advocatícios, incluindo-se os patronos de forma apartada de seus representados (credores trabalhistas diretos das devedores), considerados os instrumentos de mandatos e eventuais termos de acordos/decisões judiciais constantes das reclamações

trabalhistas;

- g.** ainda em relação aos créditos trabalhistas e equiparados, foram analisadas as respectivas reclamações trabalhistas atinente a cada crédito declarado ou objeto de requerimento creditício por pretensos credores, analisando-se os respectivos títulos judiciais, bem como foram retificados como créditos ilíquidos os que não haviam a competente decisão homologatória;
- h.** os créditos quirografários e ME/EPP que foram objeto de requerimento administrativos de fornecedores e prestadores de serviços foram analisados mediante verificação dos documentos que comprovasse a existência, liquidez e exigibilidade, bem como eventuais pagamentos noticiados;
- i.** em relação aos requerimentos de créditos em que houve pedido de inclusão de multa de 40% atinente à multa de FGTS, referida multa foi incluída, haja vista a informação prestada pelas Recuperandas de que não teria sido paga aos credores demitidos no período pré-recuperação judicial;
- j.** diante do não deferimento, até o presente momento, da consolidação substancial, os créditos sujeitos ao presente feito recuperacional foram incluídos, de forma apartada, na relação de credores de cada recuperanda;
- k.** foi verificada a existência de créditos ilíquidos também sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os quais foram relacionados, e, uma vez liquidados, devem ser habilitados oportunamente pelos credores, na forma da legislação de regência;
- l.** conferência dos valores apontados pelas Recuperandas e pleiteados pelos credores mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja

pactuação, utilizando-se como termo final o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (**13.02.2023**).

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de créditos** (**doc. 01**) elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores.

3. Outrossim, a Administradora Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo as movimentações dos créditos, decorrente dos trabalhos realizados (**doc. 02**), para conhecimento de todos os interessados.

4. Após os trabalhos de análises realizados pela Administradora Judicial, que resultaram em correções, alterações, inclusões e exclusões de créditos, o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial constitui-se de créditos em moeda nacional no importe de R\$ 93.541.322,31 (noventa e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil e trezentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), bem como crédito em moeda estrangeira no montante de EUR 5.324,00 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro euros).

5. Nesse sentido, requer-se a juntada da **Relação de Credores**, atinente aos termos do art. 7, § 2º, da LRF (**doc. 03**), bem como o respectivo **Editais** (**doc. 04**), ressaltando que sua publicação deverá ser custeada pelas Recuperandas.

6. Por fim, visando o regular andamento do feito recuperacional em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, as Recuperandas e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

Léo Batista de Almeida Souza
CRC 1SP322499/0-3
Contador